



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 07991/09**

**PARECER N.º 01923/10**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itaporanga**

**NATUREZA: Denúncia**

**DENUNCIANTE: Herculano Pereira Sobrinho (Vereador)**

**DENUNCIADO: Djacy Farias Brasileiro (Prefeito)**

**DENÚNCIA.** DESPESAS INSUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS VIA CAIXA, INFRINGINDO LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DE FORMA IRREGULAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS DESPESAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. Manuseio de recursos públicos sem a prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, atraindo para os respectivos gestores a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram.

## **P A R E C E R**

Cuidam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. Herculano Pereira Sobrinho, Vereador do Município de Itaporanga, noticiando diversas irregularidades ocorridas no exercício de 2009.

Após análise preliminar de toda a documentação encartada no álbum processual, a Auditoria desta Corte lavrou Relatório Inicial (fls. 156/159), por meio do qual entendeu pela procedência da denúncia, além de apontar máculas quanto ao exercício de 2009.

Em atenção aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do gestor municipal, concedendo-lhe oportunidade para



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

apresentação de defesa. Nesse sentido, foram acostados aos autos os documentos de fls. 164/918.

Depois de analisada a defesa, o Órgão Técnico dessa Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1) Despesa insuficientemente comprovada no valor de R\$ 12.904,00, causando prejuízo ao erário;
- 2) Arrecadação dos tributos próprios municipais via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal;
- 3) Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal.

**É o relatório.**

**Preliminarmente**, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela RN-TC Nº 02/2006, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas. Além disso, o signatário é ocupante do cargo de Vereador do Município de Itaporanga, possuindo, portanto, legitimidade para o exercício do controle externo municipal.

No **mérito**, procede a denúncia.

Depreende-se dos elementos encartados nos autos que estão sendo analisadas denúncias concretizadas pelo Sr. Herculano Pereira Sobrinho, cuja análise pela Auditoria desse Tribunal apontou para a procedência da acusação, registrando subsistentes as seguintes máculas: 1) Despesa insuficientemente comprovada no valor de R\$ 12.904,00, causando prejuízo ao erário; 2) Arrecadação dos tributos próprios municipais via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal; e 3) Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Quanto aos fatos apurados, seguem as análises.

***Despesas sem comprovação.***

A prestação de contas dos recursos públicos deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

***Arrecadação dos tributos próprios do município via caixa, infringindo a Lei Complementar Municipal e a Aquisição de material de limpeza e de consumo na empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringindo a Lei Orgânica Municipal.***

Observa-se nos autos, fls. 34/35, que a Lei Municipal determina que todos os tributos sejam recolhidos em conta bancária, vedando, com isso, a arrecadação das receitas no Município em qualquer órgão da Prefeitura. Entretanto, segundo as fls 36/46, a Tesouraria Municipal recebeu pagamentos de tributos, os quais deveriam ser pagos na rede bancária, conseqüentemente indo de encontro com a determinação da Lei Municipal.

Já em relação à aquisição de material de limpeza e de consumo junto à empresa pertencente ao Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, infringe o art. 71 da Lei Orgânica do Município, pois a mesma veda esse tipo de aquisição. Todavia,



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

observa-se que mesmo sendo irregulares, tais máculas não causam nenhum dano ao erário público.

**ANTE O EXPOSTO**, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que seja:

1. **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE** a denúncia ora analisada quanto aos fatos apurados pela d. Auditoria;
2. **JULGADA IRREGULAR** a despesa realizada sem a efetiva comprovação;
3. **IMPUTADO DÉBITO** ao gestor do Município de Itaporanga, em valores atualizados, correspondente ao gasto não comprovado de R\$ 12.904,00;
4. **APLICADA MULTA** ao mesmo gestor nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93, em razão do dano ao erário;

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 16 de novembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*